RESOLUÇÃO Nº 01/2018
DE 15 DE MARÇO DE 2.018.

Dispõe sobre a regulamentação do regime de adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Sales Oliveira, e dá outras providências.

ALESSANDRO DE SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º A Câmara Municipal autorizará a realização de adiantamento para viagens de Vereadores ou Servidores somente quando evidenciado claramente o interesse público, a critério exclusivo de sua Presidência.

Parágrafo Único. A Presidência deverá autorizar previamente as viagens destinadas à frequência de cursos, seminários, congressos e a trabalho, desde que guardem relevante interesse para o desempenho das funções institucionais dos Vereadores ou para o aperfeiçoamento e atualização dos Servidores do quadro da Câmara, sob pena de suas despesas serem rejeitadas e custeadas pelo próprio viajante.

Art. 2.º As despesas relativas a viagens de Vereadores ou Servidores serão custeadas mediante adiantamento, na forma do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e Comunicado SDG 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando-se o seguinte:

I. é vedada a realização de despesas com bebidas alcoólicas e cigarros, dentre outras consideradas impróprias pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II. os relatórios de viagens deverão conter obrigatoriamente:

a) no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;

b) autorização bem motivada do ordenador da despesa;

c) a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais devidamente preenchidas; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, e se possível o nº. de inscrição no INSS e nº. de inscrição no ISS;

d) a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, declarações ou certificados;

e) em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade;

f) não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza;

g) o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.;

h) no caso de fornecimento de combustível, a nota fiscal deverá registrar a placa do veículo abastecido.

§ 1.º A solicitação para adiantamento deverá ser feita impreterivelmente até 2 (dois) dias úteis antes da viagem.

§ 2.º Somente para a Presidência e Diretorias Executivas e Administrativas o prazo do parágrafo anterior poderá ser alterado.

Art. 3.º As despesas incompatíveis com a natureza da viagem ou aquelas relativas a notas fiscais e outros comprovantes legais, incompletos ou rasurados, serão anotadas na prestação de contas e solicitada à devida devolução.

Art. 4.º A prestação de contas dos adiantamentos recebidos deverá ser feita junto à Diretoria de Contabilidade da Câmara Municipal, no prazo de até 07 (Sete) dias corridos, contados do retorno da viagem.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma será efetuado novo adiantamento de numerário a Vereador ou Servidor que ainda não tiver prestado contas da viagem anterior e não tiver cumprido a devolução do saldo remanescente do valor adiantado, conforme caput.

Art. 5.º Na ocorrência de apontamentos de despesas incompatíveis com a natureza da viagem ou relativas a notas fiscais e outros comprovantes legais, incompletos ou rasurados, o valor correspondente deverá ser ressarcido pelo Vereador ou Servidor, retornando-se à dotação original, mediante a emissão de nota de anulação de empenho.

Art. 6.º Os valores adiantados a Vereadores e Servidores para cobertura de despesas, serão pagos através do regime de adiantamento e calculados conforme levantamento prévio de gastos, apresentado pelos Vereadores e Servidores solicitantes, no momento do Requerimento de Adiantamento.

§ 1.º O levantamento prévio dos possíveis gastos deverão sempre ser realizados com modicidade e economicidade.

§ 2.º Os valores remanescentes de adiantamentos serão ressarcidos aos cofres da Câmara pelos integrantes da viagem quando do retorno e da prestação de contas.

Art. 7º. Deverá, no início e ao final da viagem, ser anotado na requisição supra, o novo registro de quilometragem do odômetro, bem como o horário real da saída e da chegada, para efeito de controle e cálculo de consumo de combustível.

Art. 8º. Em qualquer caso, a Câmara nunca poderá ser responsabilizada pelo pagamento de multas de trânsitos decorrentes de viagem, bem como por ressarcimento de danos, sejam materiais ou morais, causados ao patrimônio ou a pessoas, por culpa do

condutor de veículo, estando isenta de qualquer responsabilidade civil pela prática de ato ilícito na direção do veículo.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sales Oliveira SP, 15 de Março de 2.018.

Alessandro de Sousa
Presidente